



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.118/2022**

(Nº Anterior: PLS 507/2018)

(APENSADOS: PL 557/2019; PL 3.379/2021; e PL 1.260/2023)

Apresentação: 23/11/2023 16:49:02.653 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

Institui a política de atendimento aos jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional, acrescenta o Art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e altera o Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens oriundos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º. O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, que tenham seus vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de programas de acolhimento familiar ou institucional, que não tenham possibilidade de retorno a sua família de origem ou de colocação em família substituta, e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

V - prestar os serviços assistenciais de que tratam os Arts. 23 e 23-A desta Lei.

“Art. 23-A. Os Municípios com mais de cem mil habitantes deverão oferecer vagas em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo que tal serviço de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 23/11/2023 16:49:02.653 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

apoio organizará moradias, denominadas “Repúblicas”, com a estrutura de residências privadas, em número mínimo destinado a jovens maiores de 18 (dezoito) anos, em situação de vulnerabilidade social, no âmbito da proteção social especial do Inciso II do Art. 6º-A desta Lei.

§ 1º. Terão prioridade no acesso ao serviço de que trata o caput deste artigo os jovens:

- I – com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;
- II – egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional;
- III – em estado de abandono;
- IV – em situação de risco pessoal e social;
- V – que apresentem vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados;
- VI – sem condições de moradia e de subsistência; e
- VII – regularmente matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º. O número mínimo de vagas e de serviços a serem oferecidos na forma do caput será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou, em sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social, em função do número de habitantes e das características regionais.”

Art. 4º. As vagas em serviço de acolhimento em Repúblicas, previstas no Artigo 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo Artigo 3º desta Lei, não integram o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo referido no Inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Art. 5º. As Repúblicas receberão supervisão técnica e serão localizadas em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico das comunidades e bairros onde estiverem inseridas.

Art. 6º. As Repúblicas oferecerão atendimento durante o processo de construção da autonomia pessoal do jovem e possibilitarão o desenvolvimento de sua independência social, profissional e econômica.

§ 1º. As Repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230371661200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* C D 2 3 0 3 7 1 6 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 23/11/2023 16:49:02.653 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

§ 2º. Na escolha e designação dos jovens para cada República, serão considerados aspectos como perfil, necessidades pessoais específicas e grau de afinidade entre os mesmos.

§ 3º. Sempre que possível, os jovens integrantes de cada República terão participação ativa na recepção dos novos integrantes da mesma.

§ 4º. As Repúblicas terão normas específicas de acessibilidade, de forma a possibilitar o atendimento integrado, inclusive a jovens com deficiência.

§ 5º. Os integrantes das Repúblicas contarão com supervisão técnica para a gestão coletiva de sua moradia, incluindo regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

§ 6º. As Repúblicas serão providas regularmente com suprimento de fundos ou gêneros para a alimentação de seus integrantes, na proporção mínima de 1 (uma) cesta básica mensal para cada jovem acolhido pela unidade.

§ 7º Aos jovens integrantes das Repúblicas também será assegurado o pagamento de um auxílio financeiro mensal que poderá variar, dependendo do custo de vida regional, entre R\$200,00 (duzentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais), a ser percebido pelos jovens a partir da data em que completarem 18 (dezoito) anos até a data em que atingirem 21 (vinte e um) anos completos.

§ 8º. As normas, estruturas e instalações das Repúblicas deverão respeitar os padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Art. 7º. Poderão integrar as Repúblicas, jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, preferencialmente os que estejam em processo de desligamento de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º. A permanência dos jovens previstos no caput, nas Repúblicas, terá prazo limitado, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, quando deverão ser desligados das mesmas.

§ 2º. A permanência além do prazo citado no parágrafo anterior poderá ser concedida uma única vez, por mais 6 (seis) meses, desde que motivada por necessidades específicas, atestadas por profissional participante dos serviços de apoio e assistência social vinculados ao serviço de acolhimento em Repúblicas.

Art. 8º. O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em Repúblicas desenvolver-se-á de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.



* CD230371661200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 23/11/2023 16:49:02.653 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 1118/2022 (Nº Anterior: PLS 507/2018)

SBT-A n.1

§ 1º. Ações serão desenvolvidas visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, as quais promovam gradativamente sua autonomia, de forma que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma República.

§ 2º. O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para República deverá ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre a idade e o nível escolar do jovem; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas do tipo “jovem ou adolescente aprendiz”, respeitados seus interesses, vocação e habilidades.

Art. 9º. As Repúblicas disporão de Apoio Técnico a ser prestado por profissionais integrantes dos diversos serviços de assistência social, visando à promoção de condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para tais serviços, programas, benefícios e políticas públicas, em especial, aqueles relativos a programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

§ 1º. Caberá ao Apoio Técnico a organização de espaços de diálogo e construção de soluções coletivas mais afetas aos jovens, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

§ 2º. O Apoio Técnico deverá ser intensificado ao longo dos 6 (seis) meses anteriores ao desligamento dos jovens da República, particularmente para a promoção de sua efetiva inserção no mercado de trabalho e estabelecimento de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. O Poder Público, sempre que possível, promoverá a inserção dos jovens de que trata esta Lei no mercado de trabalho formal, por intermédio de parcerias público privadas, de empresas vinculadas aos programas governamentais de promoção de emprego ou por outros apoios oriundos da Sociedade Civil.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230371661200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* C D 2 3 0 3 7 1 6 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 10. Ao jovem integrante da República deverá ser concedido, a qualquer tempo, pleno acesso a todas as suas informações pessoais e que estejam disponíveis nas instituições que lhe prestaram atendimento ao longo de sua infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso às informações previstas no caput deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais especializados.

Art. 11. O Art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os critérios para a seleção militar serão fixados pelos Comandos das Forças Armadas, Instituições responsáveis pela sua execução. (NR)

§ 1º. Na elaboração de tais critérios, será concedida preferência aos jovens brasileiros, natos ou naturalizados, oriundos de serviço de acolhimento em Repúblicas e de programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 2º. Caberá às Comissões de Seleção, designadas pelas Forças Armadas, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo de seleção, verificar a conveniência e a oportunidade da seleção, por preferência, na forma estabelecida no § 1º deste Artigo.

§ 3º. A seleção poderá ser desconsiderada, fundamentadamente, quando o critério previsto no caput se mostrar inadequado aos objetivos, demandas e prioridades do processo de seleção.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230371661200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* C D 2 3 0 3 7 1 6 6 1 2 0 0 *